

Para monitores podem também ser aproveitados estudantes já habilitados com o curso especial de preparação militar.

8.º Competirá ao Ministério do Exército, de acordo com o Ministério da Educação Nacional, estabelecer os programas e o regime dos cursos especiais de preparação militar, por forma a que a instrução neles ministrada seja equivalente à professada nos cursos de oficiais milicianos do Ministério do Exército.

9.º Inicialmente serão constituídos cursos de preparação militar na Universidade de Coimbra, nas escolas de engenharia de Lisboa e Porto e no Instituto Nacional de Educação Física, sendo o director um oficial superior do Exército, designado com a concordância do reitor daquela Universidade ou do director da respectiva escola. A organização dos cursos constará de portaria a expedir pelos Ministérios da Educação Nacional e do Exército.

10.º A instrução compreenderá lições de educação física e desportos, aulas teóricas e práticas e exercícios militares semanais, não devendo ultrapassar sete horas e meia em cada semana, sendo três destinadas à educação física, duas para lições teóricas e práticas e duas e meia para exercícios de aplicação militar. Quando necessário, os alunos poderão ser obrigados a executar sessões de fogos reais nas carreiras e campos de tiro, segundo o programa organizado de acordo com os reitores.

Nos períodos de férias grandes deverão organizar-se acampamentos de duração não superior a trinta dias.

11.º Durante os meses de Junho e Julho apenas serão ministradas as lições de educação física e os exercícios semanais aos sábados, com duração não superior a duas horas.

12.º O pessoal instrutor e monitor dos centros de instrução será nomeado pelo Ministério do Exército, tendo em conta o disposto no n.º 7.º Este pessoal acumulará o serviço dos cursos especiais com o que lhe competir na guarnição militar onde o respectivo centro funcionar, e sem prejuízo deste último serviço.

13.º Durante os períodos de exercícios militares semanais, nos acampamentos e nas sessões de tiro os cadetes usarão o uniforme do Exército; nas lições de educação física e ginástica os alunos utilizarão os equipamentos desportivos tradicionais de cada escola, com o respectivo símbolo académico no peito, do lado esquerdo.

Os trajes desportivos serão de conta dos alunos. Os uniformes militares serão fornecidos pelo Ministério do Exército, mas a respectiva conservação dentro do prazo de duração fixado fica sempre à responsabilidade dos utilizadores.

Estes soldados-cadetes usarão pendente do ombro a *fourragère* com a cor do curso superior respectivo. No terço superior da manga do blusão ou do capote poderão usar o distintivo da M. P.

14.º Durante a frequência dos cursos especiais todos os instruídos estão sujeitos aos deveres e obrigações impostos pelo Regulamento de Disciplina Militar:

- a) Quando vestirem o uniforme militar;
- b) Quando se encontrarem em quartéis, repartições ou estabelecimentos militares;
- c) Quando estiverem tratando de objecto de serviço;
- d) Quando receberem qualquer ordem de serviço dos seus legítimos superiores.

Em todos os mais casos estão sujeitos somente aos deveres n.ºs 2.º, 3.º, 6.º, 9.º, 13.º, 16.º, 22.º, 23.º, 26.º,

27.º, 42.º, 43.º e 49.º do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar.

15.º Aos instruídos dos cursos especiais serão toleradas em cada ano faltas justificadas até um décimo do número de sessões de instrução anuais; se, porém, o director do respectivo curso reconhecer que um instruído que excedeu o número de faltas toleradas está em condições de poder continuar a frequência do curso sem prejuízo da instrução, quer pelos seus conhecimentos, quer pelas suas qualidades de inteligência e aplicação, proporá e justificará ao Estado-Maior do Exército a relevação das faltas excedentes, o que este poderá autorizar quando o número total de faltas não exceder um sexto das sessões úteis de instrução.

16.º As faltas não justificadas ao serviço serão punidas, nos termos do Regulamento de Disciplina Militar, pelo respectivo director de centro, cuja competência disciplinar é a definida no artigo 91.º do Regulamento de Disciplina Militar.

17.º Os instruídos que em qualquer altura do curso especial tenham sofrido punições que por si ou seu somatório perfaçam vinte ou mais dias de detenção serão eliminados do curso, ficando obrigados a frequentar o curso de oficiais milicianos do Ministério do Exército que lhes competiria se não frequentassem os cursos especiais.

18.º Das punições aplicadas pelos directores de curso haverá recurso para o Ministro do Exército, por intermédio do Comando-Geral da Milícia.

19.º O comandante-geral da Milícia da Mocidade Portuguesa, sempre que for oficial mais graduado ou antigo que o director do curso, tem a competência disciplinar definida no artigo 87.º do Regulamento de Disciplina Militar, exercendo-a sobre os oficiais, sargentos e instruídos dos cursos especiais.

20.º O Ministério do Exército subsidiará o funcionamento dos cursos especiais de oficiais milicianos da Mocidade Portuguesa.

Ministérios do Exército e da Educação Nacional, 4 de Janeiro de 1955. — O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Bélgica em Lisboa, o Governo da República da Costa Rica fez notificar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica a sua adesão ao Protocolo que modifica a Convenção, assinada em Bruxelas em 5 de Julho de 1890, relativa à criação de uma União Internacional para a publicação das pautas aduaneiras, ao Regulamento de Execução da Convenção que institui um Bureau International para a publicação das pautas aduaneiras e à acta de assinatura, assinados em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1949.

O Protocolo referido entrará em vigor, quanto à República da Costa Rica, em 1 de Janeiro de 1955.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Dezembro de 1954. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.